

8. O último dos fundamentos da impetração repousa na afirmação da natureza contratual do loteamento, bem como do automatismo, decorrente da aprovação do loteamento, da transmissão para o patrimônio público das áreas destinadas aos equipamentos urbanos. Cabe, de plano, redarguir que não há na hipótese terreno para o tão veementemente condenado, na página 20 da impetração, retorno ao patrimônio particular das áreas transmitidas ao Estado pela aprovação do loteamento. Isso porque, repise-se, não se trata, *in casu*, de cancelamento de aprovação de loteamento, o qual continua íntegro, tão apenas sujeito às supervenientes mutações do Direito de Construir.

CONSIDERAÇÃO FINAL

9. Na realidade, Egrégia Corte, o ato increpado de nulo teve a motivação o mais profundo e legítimo interesse público. Em primeiro lugar, trata-se de salvar, em limites compatíveis com o exercício do direito de propriedade, as áreas verdes ainda restantes nessa cidade-Estado. Impedir que esta magnífica metrópole se transforme em grande deserto é dever inquestionável deste Estado. Ademais, conforme a documentação anexada aos autos realça, a área em causa se apresenta marcada por crítica instabilidade geológica. O poder público ainda não esqueceu as catástrofes com que as precipitações pluviais de poucos anos atrás tanto traumatizaram a cidade. Também é seu dever indeclinável cercar o direito de construir de cautelas que impeçam trágicas repetições. Cumpre notar que o enquadramento do empreendimento da impetrante, nestas coordenadas, constitui matéria técnica, de profunda e extensa excogitação, insuscetível de abordagem em mandado de segurança.

10. Por último, pede vênias o Estado da Guanabara para ponderar uma última inidoneidade do remédio processual intentado: jamais, por mandado de segurança, se pode obter a expedição de um ato típico e essencialmente administrativo, como o da concessão de licença de construção.

11. Assim, Egrégio Tribunal, integral é o acerto, com a devida vênias, das peças de defesa e do parecer do Ministério Público. Não só o remédio processual é inidôneo, como também injurídicas a pretensão e sua fundamentação. Confia-se, em consequência, em sua rejeição, o que será de integral

Justiça.

Rio de Janeiro/GB-outubro-1973. — SÉRGIO FERRAZ, Procurador do Estado.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATIVIDADES JUDICIAIS

O Estado da Guanabara, por seu Procurador infra-assinado, nos autos da ação ordinária que lhe move, e à União, o Sr. Marcos Schaimberg, vem, tempestivamente, apresentar a sua contestação, o que faz na forma abaixo.

2. Com fundamento nos fatos narrados na inicial, o A. pretende que V. Exa. condene o Estado da Guanabara e a União Federal a indenizarem-no pelos supostos prejuízos sofridos em decorrência de não ter podido embarcar com destino a Londres, na data prevista, no "charter flight" (Doc. de fls. 8), tendo em vista proibição da Delegacia Regional de Polícia Marítima, Aérea e de Estrangeiros, em cumprimento de suposta ordem judicial do M. Dr. Juiz de Direito da 10.^a Vara Cível do Estado da Guanabara, onde se processou a concordata da firma "Construtora Rocha e Silva S.A.".

Por entender como ilegal a suposta, a alegada ordem judicial, pretende o A. que o Estado da Guanabara o indenize dos prejuízos referidos — "si vera sint exposita" — eis que o Dr. Juiz oficiante teria praticado ilícito civil, passível de reparação, ao impedir a sua saída do país, sem fundamento jurídico.

Admitindo, só para argumentar, que os fatos narrados sejam verdadeiros, V. Exa. constatará.

PRELIMINARMENTE

Que o Estado da Guanabara não tem a pertinência subjetiva da ação, no polo passivo, eis que não é parte legítima passiva "ad causam", nem o A. é parte legítima ativa "ad causam", como se demonstrará a seguir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO

3. É pacífico em doutrina e jurisprudência não haver responsabilidade dos juizes pelos atos praticados no exercício de suas altas e abnegadas atividades, e nem do Estado em referência a tais atos, ressalvando-se as expressas exceções legais, quais sejam:

a) a da revisão criminal inculpada no art. 630 do Código de Processo Penal;

b) no caso de agir, o Juiz, com dolo ou fraude no exercício de suas funções, ou injustificadamente recusar, omitir, retardar providências que deva ordenar *ex officio* ou a requerimento da parte; regras estas consubstanciadas nos incisos I e II do art. 121 do Código de Processo Civil.

Na hipótese *sub A* a responsabilidade civil é do Estado (*latu sensu*); será pessoalmente do Juiz a responsabilidade civil se ocorrerem os casos da hipótese *sub B*.

Como o ato judicial, que se tivesse sido praticado, supostamente, teria causado prejuízo ao A., teria sido emanado em decorrência de processo de concordata, podemos nos distrair de qualquer comentário à hipótese *sub A*, eis que, nela, cuida-se de revisão criminal.

Resta-nos perquirir se o afirmado ato judicial, supostamente praticado pelo Dr. Juiz de Direito da 10.^a Vara Cível, oficiando ao Sr. Delegado Regional da Polícia Marítima e Aérea, no sentido de que o Autor estaria impedido de deixar o país, por motivo da malsinada concordata, estaria eivado dos vícios mencionados na hipótese *sub B*, para, daí então, se saber se haverá, ou não, responsabilidade civil *pessoal* do Juiz.

Corolário de qualquer solução é a exclusão da responsabilidade civil do Estado, pois, uma de duas: ou o juiz obrou com dolo ou fraude ou prevaricou e, aí, *responde pessoalmente*, nos termos do artigo 121 do C. Processo Civil, ficando excluída a responsabilidade do Estado, ou os seus atos não foram eivados desses vícios e *não responde*; nesta hipótese, com maior intensidade do que naquela, não há responsabilidade civil do Estado, eis que nem mesmo há a do Juiz.

A ilação que se tira da proposição é que o Estado da Guanabara não é parte legítima *ad causam*, faltando assim, ao autor, um dos requisitos para o legítimo exercício do direito de ação, ou seja, uma das condições da ação a que a doutrina chama de *legitimidade*.

Como conseqüência lógica dessa falta deverá o autor ser julgado carecedor do direito de ação, consoante a eterna lição do saudoso e querido processualista, Machado Guimarães:

“Deve o Juiz, aceitando provisoriamente as afirmações feitas pelo autor — “*si vera sint exposita*” — apreciar preliminarmente as condições da ação, julgando, na ausência de uma delas, o autor carecedor de ação; só em seguida apreciará o mérito principal — isto é, a procedência ou improcedência da ação” (*rectius*: do pedido).

Portanto, mesmo que V. Exa. vislumbre dolo ou fraude ou omissão, recusa, retardamento injustificáveis, nos atos judiciais supostamente praticados na mencionada concordata — o que se admite apenas para constituição de uma hipótese de raciocínio — ainda assim ter-se-ia desengadamente que julgar o autor carecedor da ação, pois a responsabilidade civil seria pessoal do Juiz que os praticou, uma vez que a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), como pessoa jurídica de direito público interno, se restringe aos danos causados por seus *funcionários administrativos a terceiros*.

A responsabilidade civil do Estado, por atos de seus funcionários, inculpada no art. 107 da Carta Magna, não compreende, como pretende o autor, os atos judiciais; não só por ser pessoal a responsabilidade dos juizes (art. 121 do Código de Processo Civil), mas também porque os juizes não são, no sentido técnico da expressão, simples funcionários; eles constituem um Poder da República e a Constituição Federal disciplina suas atividades em capítulo especial, qual seja o Capítulo VIII, da Seção VIII, bem diverso da disciplina dos funcionários em geral, consubstanciada no Capítulo VII, Seção VIII.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

4. Ainda na suposição de que os fatos alegados pelo A., na inicial, sejam verdadeiros — o que se admite, é bom repetir, apenas para raciocinar —, de sua narração deflui a falta de legitimidade do A. para cobrar supostos prejuízos decorrentes de perda de passagem aérea de Lúcia Schaimberg

O suposto titular do direito afirmado, referente ao doc. de fls. 8, seria Lúcia Schaimberg, e ela é quem tem a pertinência subjetiva na ação, ou seja: no plano do direito processual ela é quem seria a pessoa legitimada a pedir o que o A. está pedindo, devendo fazê-lo em nome dela própria. Em outras palavras: ela é quem seria a titular da suposta relação jurídica material deduzida pelo A. E como não foi ela quem requereu, o A. só poderia fazê-lo em nome dele, se norma jurídica expressa lhe permitisse, eis que a substituição processual — decorrente da legitimação extraordinária — só é permitida quando a lei expressamente o determina.

A doutrina processual é pacífica nesse aspecto, pois ninguém pode, em nome próprio, requerer em juízo por direito alheio, senão em

decorrência de norma expressa. Esse princípio processual é pacífico em nosso Direito, apesar de não existir norma *em vigor*, como a do artigo 81 do Código de Processo Civil Italiano, que o consagra; entretanto, o anteprojeto do Professor Buzaid — já, agora, transformado em lei a vigorar em 1974 — traz o princípio consubstanciado no artigo 6.º, dizendo que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei”.

E se a legitimação é reconhecimento, por parte da ordem jurídica, do autor e do réu, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda, consoante lição de Machado Guimarães, a única conclusão lógica que se extrai do que foi acima exposto é que ao A. falta uma das condições da ação, isto é: um dos requisitos legais para o exercício do direito de ação, qual seja o da legitimidade “ad causam”, tanto do lado ativo, quanto do passivo. E por isso deve ser julgado carecedor da ação. É a decisão que o Estado espera confiantemente de V. Exa.

Demonstrada a falta de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação — a legitimidade “ad causam”, ativa e passiva — resta-nos, em decorrência de proposição anterior, demonstrar que, em tema de responsabilidade civil e pessoal do Juiz — ainda que na suposição de que o Juiz da 10.ª Vara Cível tivesse praticado o ato afirmado pelo A., o que, na realidade não ocorreu, como se demonstrará oportunamente —, por fato seu no processo, o entendimento dominante, em caudal de doutrina e jurisprudência, é que só a empenha o *dolo* e a fraude. É o que faremos, apreciando o mérito do pedido.

DE MERITIS

5. Vamos imaginar agora — “*gratia argumentandi*” — que as alegações até aqui expedidas não convencerão V. Exa. a julgar o autor carecedor do direito de ação; o que não se espera venha realmente acontecer.

Admitido para argumentar, ainda assim, não deve prosperar o pedido do autor, uma vez que os atos judiciais impugnados, se de fato existissem, não estariam eivados dos vícios já referidos, o que, consoante doutrina autorizada (Waline, Jacques Robert, e entre nós Pedro Batista Martins, Pontes de Miranda, Aguiar Dias, Ruy Barbosa, Hely Meirelles)

e jurisprudência remansosa, exclui a responsabilidade civil, seja pessoal do Juiz, seja do Estado.

É que a função judiciária goza da *sovereign immunity*; são atos de soberania e não ensejam indenização, senão os casos expressos em lei, supra-mencionados; fundamento dessa doutrina, dentre outros, é a garantia que o próprio Estado assegura aos interessados, mantendo a dispendiosa organização da Justiça, selecionando os magistrados e dando-lhes garantias especiais que asseguram sua independência e insuspeição, ao lado de editar leis processuais contendo os mais variados tipos de recurso que, dentro das possibilidades da falibilidade humana — e o Juiz não é um ser humano? — possamos proporcionar a exata atuação da lei.

Vejam os a doutrina e jurisprudência a que nos referimos.

NA DOCTRINA ESTRANGEIRA

“Le principe traditionnel, et constant, sauf exceptions, est l'irresponsabilité de l'Etat pour le mauvais fonctionnement du service de la justice”. (Marcel Waline, “*Droit Administratif*”, 9.ª edição, 1963, página 909, n.º 1.618).

No mesmo passo de Waline, Jacques Robert, citado por Arnóbio Tenório Wanderley, nas págs. 362 da Revista de Jurisprudência n.º 14, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, preleciona sobre o tema, na sua recente monografia, ressaltando o caso da revisão criminal. Vejamos:

“En ce qui concerne l'acte juridictionnel: irresponsabilité de l'Etat, voilà le principe, à moins que la revision du procès criminel ne fasse apparaître que la décision a été rendu sur un erreur fondamentale de jugement, auquel cas une indemnité est due por l'Etat à la victime” (*Les Violations de Liberté Individuelles Commises par l'Administration*”, pág. 199).

No campo doutrinário pátrio os autores não discrepam das lições citadas, pois som diferente não tem o cristal de casa.

NA DOUTRINA NACIONAL

“Tornar o Juiz civilmente responsável pelos julgamentos que profere é absurdo que a doutrina jamais pode tolerar. Nem o Juiz, nem o Estado que o houver investido na função, responde pelos danos causados — em conseqüência de erro judiciário. Se assim não fosse, o exercício da judicatura não seria possível, porque os Juizes são contingentes e estão sujeitos, na apreciação dos fatos, a errar como qualquer outro mortal” (Pedro Baptista Martins, *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 361, vol. I, 1940, Revista Forense).

Naturalmente que o Autor citado ressalva os atos de má-fé, dolo ou fraude, e de prevaricação por omissão ou comissão.

Tecendo lúcidas considerações sobre o tema, valem ser lembradas as palavras de Pontes de Miranda, nos seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, I, pág. 448, Revista Forense, ed. 1958:

“No exercício das suas funções, se o Juiz incorre em dolo ou fraude, noções de direito comum, principalmente civil, responde civilmente pelo dano, sendo em tudo mais aplicáveis o Código Civil. Nenhuma inovação foi feita. Outra não era a doutrina anterior”.

Aguiar Dias confessa, na pág. 681, vol. II, Ed. da Revista Forense, 1960, *Da responsabilidade Civil*, que “a doutrina corrente é no sentido de que os atos derivados do exercício da função jurisdicional não empenham a responsabilidade do Estado, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei”.

Na incomensurável gama de atividades que realiza, o Juiz necessita de uma margem de erros, desde que isentos de dolo ou fraude, porque é preciso que alguém decida por último, que alguém erre por último, segundo preciosa lição de Ruy Barbosa, no sentido de que em todas as organizações políticas e judiciárias há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar. A Justiça, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ser dado o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerado erro ou verdade.

No mesmo passo de Ruy Barbosa em *O Calote do Governo, as Decisões do Poder Judiciário e as Intervenções Federais*, 1915, encontramos a lição do insigne publicista Hely Lopes Meirelles, no seu *Direito Admi-*

nistrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 1964, pág. 498; e, como aqueles, este ressalva:

“Essa doutrina é tradicional no direito pátrio e está remansada na jurisprudência de nossos tribunais em atenção à *coisa julgada* e à liberdade decisória dos magistrados, que não poderiam ficar à mercê de responsabilizações patrimoniais pela fabilidade humana de seus julgamentos. Ficará, entretanto, o Juiz, individual e civilmente responsável por dolo, fraude ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do art. 121 do Código de Processo Civil, mas essa responsabilidade não se transmite nem solidariza a Fazenda Pública”.

NA JURISPRUDÊNCIA

No recurso extraordinário n.º 15.755, de 27 de junho de 1950 (D.J. de 2.4.1952), disse o Ministro Orozimbo Nonato, Relator, em voto adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que “não sendo possível assentar a responsabilidade dos Juizes na incidência de erro de fato, ou de direito, ninguém, de resto, detém a pedra lígia da verdade e possui o dom divino da inerrância, — não há, no assunto, como observa Pontes de Miranda, senão volver à velha noção de dolo ou de fraude:

“Inteligência do art. 121, I, do Código de Processo Civil. O erro judiciário é, em princípio, insusceptível de reparação civil. Mas o Juiz pode ser responsabilizado desde que se prove haver agido com dolo ou fraude” (RE 15.755 — Bahia — STF, 2.ª Turma, Relator. Min. Orozimbo Nonato, Ementário Forense, junho 1951, ano III, n.º 31).

“No direito brasileiro, a tese é da irresponsabilidade do Estado pelos atos do Poder Judiciário (STF, RE 35.500 — Relator, Min. Villas Boas, publicado na Revista Forense, vol. 194, pág. 159).

“O Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário senado em casos expressamente declarados” (Apel. Cível n.º 74.683, relator A. C. de Oliveira Lima — Tribunal de Justiça de S. Paulo, pág. 239 do vol. 50 da RDA);

“A responsabilidade do Estado, como Pessoa jurídica de direito público interno se restringe aos danos causados por funcionários administrativos, nessa qualidade, a terceiros; não responde o Es-

tado por possíveis danos oriundos de decisões ou atos judiciais errados segundo a doutrina já aceita e consagrada pela jurisprudência dos Tribunais. Carência de ação decretada — decisão mantida — inteligência dos arts. 121, n.ºs I e II do Código de Processo Civil (Apelação n.º 74.683, Trib. Justiça de S. Paulo, pág. 127, da Revista dos Tribunais, vol. 259).

“Responsabilidade civil do Estado. Não a tem pelos prejuízos decorrentes de atos do Juiz, em sua função jurisdicional” (STF Pleno — 12.8.71, E.R.E. 69.568 — Rel. Min. Thompson Flores, in D.J. de 3.11.71, pág. 6.051).

É certo, pois, que os Juizes só respondem civilmente por atos seus em taxativas hipóteses legalmente fixadas, quais sejam aquelas definidas nos incisos I e II do artigo 121 do Código de Processo Civil: dolo, fraude e omissão ou retardamento de providências ordenáveis *de officio* ou a requerimento das partes. E nada disso ocorreu no processo da concordata da firma “Construtora Rocha e Silva S.A.”.

OU TERIA OCORRIDO?

A resposta negativa se impõe, pois o Autor não provou esses vícios e muito menos os alegou, tendo apenas afirmado às fls. 3, item 6 da inicial, que ... “compulsando os autos da concordata juntamente com a escritã da 10.ª Vara — Dra. Vilma Soutto Maior — verificou o Autor a existência de ofício do juízo, em resposta a memorando da Delegacia Fiscal de Polícia Aérea e Marítima (que solicitava ao juízo — informações sobre quais as pessoas impedidas de deixar o país, por motivo da concordata), *informando que estavam impedidas de deixar o país* as pessoas constantes da “relação em anexo”, ou seja, nada mais nada menos do que a relação dos acionistas da Construtora” (os grifos são nossos).

Essas afirmações do autor — mesmo que fossem verdadeiras — não caracterizam qualquer dolo ou fraude por parte do Juiz. Aliás, em momento algum o Autor sequer alegou ter Juiz agido com dolo ou fraude; se nem alegação houve, muito menos provas daqueles vícios, os quais poderiam, em tese, criar responsabilidade *pessoal do Juiz*.

Portanto, ainda que os fatos narrados na inicial fossem verdadeiros, não haveria responsabilidade pessoal do Juiz, por não ter havido qualquer dos vícios consubstanciados no artigo 121 do Código de Processo Civil; muito menos poderia haver a responsabilidade do Estado, conforme já se demonstrou.

Acontece que os fatos processuais da concordata foram bem diversos daqueles narrados na inicial. É o que demonstraremos e provaremos a seguir.

6. Por sentença de 29.5.1970, de fls. 62 do processo da concordata, ora junto por cópia (doc. de fls. ...), o Dr. Juiz deferiu o pedido de concordata e mandou expedir os editais cabíveis.

A escritã do Cartório, cumprindo a ordem judicial e as determinações consubstanciadas no competente ementário da Corregedoria da Justiça, o que já é praxe nesses casos, expediu os editais, por meio de ofícios, às repartições competentes, conforme provam os documentos de fls. ..., ora incluso por cópias, sendo que o dirigido ao Delegado de Polícia Marítima e Aérea de Estrangeiros tomou o n.º 309. Isto em 5.6.1970.

Em 13 de junho de 1970, pelo ofício n.º 326/70, aquele Delegado solicitou “os nomes e os dados qualificativos dos sócios da firma Construtora Rocha e Silva S/A, a fim de serem providenciados os registros de impedimentos de saída dos mesmos para o exterior”, (doc. de fls. ...).

Pelo ofício n.º 402, a Escritã do Cartório informou, *pura e simplesmente*, a composição da Diretoria da firma concordatária, conforme doc. de fls. ..., ora incluso por cópia. Nada mais continha o ofício, muito menos qualquer ordem judicial para impedir a saída de quem quer que seja do país. Esta ordem ficou por conta da autoridade policial federal, naturalmente em cumprimento do seu dever legal, que será esclarecido pelo insigne Dr. Sylvio Fiorencio, ilustre Procurador da República, designado para defender a União Federal.

Pois bem, em 28.1.72, o Dr. Juiz proferiu sentença julgando cumprida a concordata e declarando extintas as responsabilidades da devedora (doc. de fls. ...), mandando publicá-la e fazer as comunicações de praxe, o que foi efetivado em 17.2.1972, conforme cópia de fls. ..., sendo que o ofício dirigido ao Delegado tomou o n.º 108.

Em 7.3.72, aquela autoridade, pelo ofício 111/72, torna solicitar ao Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível “informações sobre os nomes e demais dados qualificativos dos sócios da mencionada firma, a fim de que pudessem tomar as devidas medidas acauteladoras, quanto à eventual possibilidade os mesmos pretenderem viajar para o exterior do País, sendo que, neste ofício n.º 111/72, faz referência a processo de falência, conforme prova o doc. de fls. ...

O Dr. Juiz, em 9.3.72, manda atender (doc. de fls. ...), e a Escrivã, no estrito cumprimento do dever legal, esclarece, pelo ofício n.º 166 W, de 13.3.72, que não se trata de falência, e sim de concordata, reiterando, ainda, a informação de que já estava extinta, por terem sido cumpridas as obrigações da devedora (doc. de fls. ...).

Portanto, onde está o tal ofício do Juiz *“informando que estavam impedidos de deixar o país as pessoas da relação anexa”*?

Esses, Dr. Juiz, os verdadeiros fatos, dos quais o A. tirou a ilação de que o Juiz da 10.ª Vara Cível da Guanabara agiu com *dolo* ou *fraude*.

“Data venia”, tamanho absurdo será corrigido por V. Exa. se entender de decidir o mérito do pedido, pois o Juiz não pode ser responsabilizado por ato do Delegado de Polícia, eis que não lhe deu ordens para impedir o Autor de deixar o país. Se aquela autoridade o impediu, naturalmente foi cumprindo o seu dever legal que o Procurador da República esclarecerá, não por ordem judicial.

Essas, portanto, as razões pelas quais o Estado espera — caso ultrapassadas as preliminares — que V. Exa. julgue o pedido improcedente, condenando o Autor nas custas e honorários de advogado na base de 20% do valor da causa, e protesta pela produção de provas orais e documentais.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1973. — ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO, Procurador do Estado.

TAXA JUDICIÁRIA: APLICAÇÃO DA LEI NOVA

Egrégio Tribunal

I — A HIPÓTESE. PRAZO PARA PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. ENTENDIMENTO CORRETO DO ARTIGO 30 DA LEI NÚMERO 242/62. — INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA OBRIGATÓRIA DETERMINADA PELA LEI NÚMERO 672/64

1. Na hipótese dos autos, depois de feitas as declarações finais referentes ao inventário dos bens do falecido João das Virgens Lima, o 3.º Contador da Justiça deste Estado elaborou, em 5 de abril de 1963, a conta de custas de fls. 20, assim como os cálculos da taxa judiciária (fls. 21) e do imposto de transmissão (fls. 22 a 23) devidos na espécie.

2. Em seguida, no dia 17 de maio de 1963, o atual Desembargador Olavo Tostes Filho — então Juiz de Direito — homologou por sentença o cálculo de imposto de fls. 23 tendo silenciado, nessa decisão, por ser praxe processual, sobre a conta de custas e o cálculo da taxa judiciária, acima mencionados.

3. Incumbia, portanto ao inventariante do Espólio Agravado ter providenciado, logo após dita sentença, o pagamento das quantias correspondentes a essas obrigações processuais e fiscais a fim de cumprir a norma imperativa contida no artigo 467, do Código de Processo Civil, segundo a qual

“O inventário e a partilha deverão ser iniciados dentro em um mês, que se contará da abertura da sucessão e concluídos nos três meses subsequentes”.

4. Sucede que dito inventariante, depois dessa homologação e da inscrição, em 30 de maio de 1963, do cálculo do imposto de transmissão no Departamento de Renda de Transmissão, não pagou a taxa judiciária nem o aludido imposto e, além do mais deixou o processo ficar paralisado, sem justo motivo, por mais de nove anos, ou seja, até o dia 7 de julho de 1972.

5. Ora, nesse ínterim, o legislador estadual, através do artigo 153 da Lei número 672, de 9 de dezembro de 1964, deu interpretação legal e autêntica ao § 1.º do artigo 30 da Lei número 242, de 26 de novembro de 1962 para o fim de esclarecer e tornar inequívoco — *diante das dúvidas de alguns* — que

“Nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausente, extinções de usufruto e fideicomisso a taxa será devida ao ser o processo concluso para a sentença de julgamento do cálculo do imposto de transmissão” (as palavras em destaque foram acrescentadas ao texto anterior pela nova lei).

6. A interpretação autêntica, acima referida, que imprime caráter obrigatório à norma interpretativa, é para os estudiosos da matéria, inclusive o douto Serpa Lopes,

“uma legítima forma de interpretação (De Rugero, N. Stolfi, Dernburg, Chironi e Abello, Degni, Salvat, Aubry et Rau, P. Mazzoni, Cunha Gonçalves, Paulo de Lacerda, Carlos Maximiliano e outros)”